

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 162, de 2019, do Deputado José Nelto, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa.

Nota-se que o autor do projeto preocupa-se em resguardar os direitos dos consumidores, empresas de pequeno porte e microempresas frente as concessionárias de serviços públicos.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaca-se que o Projeto de Lei nº 162, de 2019, consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.933/2015¹, que foi arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, conforme ressalta o autor do novo PL, o projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno.

Dito isso, temos que o objetivo desta proposição é alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, visando estabelecer que “as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, serão obrigadas a conceder desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás.

O desconto a ser concedido deve ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total da fatura. E os boletos de pagamento referentes às faturas devem prever o desconto a que tem direito o usuário.

O que se busca é a ampliação dos direitos do consumidor de serviços públicos concedidos, conforme se extrai dos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 8.987, de 1995.

Conforme sublinhado pelo autor na Justificação do Projeto, “trata-se de uma questão de simetria. Como o consumidor, em caso de atraso no pagamento de suas contas (ainda que tal atraso seja de apenas um dia), é obrigado a pagar juros de mora e demais encargos, entendo que, por questão de justiça, o pagamento antecipado deve redundar em benefícios ao cidadão”.

A medida ora versada implementa efetividade a direito constitucional fundamental, segundo o qual *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor* (Art. 5º, XXXII).

Ademais disso, nossa Lei Maior estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

¹ De autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro.

tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o relativo à defesa do consumidor (Art. 170, V).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 162, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator